

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO nº 02/2004

HOMOLOGADA EM 10/11/2004 PELO SR. PREFEITO MUNICIPAL IVAN JACOB ZIMMER.

Estabelece normas complementares para o Ensino Fundamental do Sistema Municipal de Ensino de Montenegro, em atendimento às disposições da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MONTENEGRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11 da Lei Federal nº 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN, pela Lei Municipal nº 3.574, de 31/01/2001 que dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Ensino e com base na Lei Municipal nº 3.684, de 04/12/2001 que reestrutura o Conselho Municipal de Educação e dá outras providências.

RESOLVE:

Capítulo I

Do Calendário Escolar

Art. 1º - O calendário escolar dos estabelecimentos de Ensino Fundamental terá o mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

Parágrafo único: Embora as instituições de Educação Infantil não estejam obrigadas ao cumprimento do disposto no caput deste artigo, recomenda-se que o seu calendário acompanhe a duração do Ensino Fundamental.

Art. 2º - Os estabelecimentos que ofertam o Ensino Fundamental e Educação Infantil deverão apresentar, anualmente, ao Departamento de Educação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, os seus calendários escolares, para apreciação, até sessenta dias antes do início do período letivo e após encaminhados para conhecimento do Conselho Municipal de Educação.

Art. 3º - O calendário escolar explicitará, no mínimo, os períodos letivos (início / término), os de férias, os de recesso e dos estudos de recuperação, bem como o período de exames, quando houver.

Parágrafo único: Os estabelecimentos de ensino deverão promover as adaptações necessárias às peculiaridades de cada região, especialmente, no que se refere à adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola, às condições climáticas e à natureza do trabalho rural.

Da Carga Horária

Art. 4º - Para o Ensino Fundamental a carga horária mínima é de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar.

§ 1º - A jornada escolar no Ensino Fundamental será de, pelo menos, quatro horas diárias de efetivo trabalho escolar.

§ 2º - A jornada escolar no Ensino Fundamental noturno poderá ser organizada com carga horária inferior a quatro horas, devendo, entretanto, ser atendidos os respectivos períodos letivos, para cumprimento anual da duração prevista no caput deste artigo.

§ 3º - O termo hora refere-se ao período de sessenta minutos.

§ 4º - No cômputo das horas de que trata este artigo, não poderão ser incluídos:

- I. O tempo reservado aos exames finais, quando houver;
- II. O período reservado para estudos de recuperação aos alunos de baixo rendimento.

Art. 5º - O estabelecimento de ensino definirá a duração da hora-aula ou módulo-aula, desde que atendida a carga horária mínima de quatro horas diárias de efetivo trabalho escolar.

Parágrafo único: A hora-aula, respeitado o cumprimento do mínimo exigido de horas atividades, poderá ter a duração de sessenta minutos, ou não, de acordo com o tempo definido pelo estabelecimento de ensino para atendimento às necessidades do aluno, à natureza da matéria e à metodologia do ensino.

Art. 6º - Incluem-se no total de dias letivos e horas de efetivo trabalho escolar os componentes curriculares obrigatórios, bem como toda e qualquer programação curricular da instituição de ensino, com a frequência exigível e efetiva orientação dos professores.

Art. 7º - Até a aprovação de normas complementares do Conselho Municipal de Educação referente a currículos, o cumprimento do total de oitocentas horas poderá ocorrer a critério do estabelecimento de ensino, com o aumento das cargas horárias dos diversos componentes curriculares ou com o desenvolvimento de atividades pedagógicas, com exigência de frequência e acompanhamento docente.

Parágrafo único: Qualquer alteração nos componentes curriculares (grade curricular) deverá o mesmo ser aprovado pela mantenedora e Ter parecer do Conselho Municipal de Educação.

Capítulo II Da Educação Infantil

Art. 8º - As instituições de Ensino Fundamental que oferecem Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino obedecerão às normas específicas do Conselho Municipal de Educação, conforme Resolução CME 001/2002.

Capítulo III Do Ensino Fundamental

Art. 9º - O Ensino Fundamental, com duração mínima de oito anos letivos, será destinado às crianças e adolescentes a partir dos sete anos de idade, podendo o Município, facultativamente, matriculá-las a partir dos seis anos, com base no que dispõe o art. 87, § 3º, inciso I da LDB.

Art. 10 – As unidades de ensino poderão matricular na 1ª série do Ensino Fundamental os educandos com idade inferior a sete anos, desde que assim recomende o desenvolvimento cognitivo, afetivo, social e psicomotor da criança, levando ao conhecimento da equipe do Departamento de Educação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, observado o que dispõe o art. 87, §3º, inciso I da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN.

Art.11 - Os recursos físicos, equipamentos e a infra-estrutura para a oferta do Ensino Fundamental devem atender os seguintes pressupostos:

1. **Prédio:** exclusivo para atividade educacional, dispondo de segurança e privacidade e deve dispor, no mínimo de:
 - 1.1. **Salas de aula:** em n.º suficiente para atender o alunado, obedecendo a proporção de no mínimo 1,20m² por aluno em cada sala. Para a organização das turmas deve se levar em conta o projeto pedagógico, as modalidades que oferta e a localização da escola. Recomenda-se que o n.º de alunos, por turma, observe os limites:
 - 1º ano ao 4º ano: até 25 alunos;
 - 5º ao 8º ano: até 30 alunos.

As salas de aula devem estar equipadas com mesa / carteira escolar e uma cadeira por aluno, adequada à sua faixa etária e / ou de suas necessidades; mesa e cadeira para o professor, quadro de giz ou similar. As salas de aula devem ter aeração e iluminação natural direta e proteção adequada nas janelas com incidência de sol.

- 1.2. **Área administrativa pedagógica** com: salas para Direção, Apoio Pedagógico, Secretaria, para professores e de recursos didáticos. A Secretaria, em sala exclusiva, com aeração, iluminação natural e direta, proteção nas janelas com incidência de sol; mesas para consulta, cadeiras e estantes.
 - a) **Espaço para secretaria** com privacidade, contando com equipamentos para os serviços de escrituração escolar, com arquivo, e assegurando a verificação da identidade de cada educando e a regularidade de sua vida escolar;

- b) **Local para a guarda dos livros** e outros materiais como jogos, mapas, materiais específicos para Ciências, Artes e Educação Física ou outros componentes curriculares.
- 1.3. **A biblioteca**, como espaço de convivência, deverá ser adequado à oferta da escola e contar com um espaço para hora do conto e um profissional responsável pelo seu funcionamento.
- 1.4. **Espaços para Educação Física e recreação:**
- Área térrea própria para a prática de Educação Física, junto à escola, com espaço coberto e ao ar livre;
 - A área coberta para recreação no estabelecimento, não inclusa à área destinada exclusivamente à circulação, deve ser equivalente a 1/3 da soma de todas as áreas das salas de aula.
 - Área livre descoberta com superfície não inferior a duas vezes a soma das áreas de todas as salas de aula, podendo ser a mesma da letra "a".
 - Recomenda-se a disponibilização de pavilhão coberto ou quadra de esportes para a prática de Educação Física.
- 1.5. **Cozinha / refeitório** devidamente equipados, atendendo aos requisitos de higiene e saúde (conforme normas da Vigilância Sanitária).
- 1.6. **Corredor** (es), medindo 1,20m de largura, no mínimo, revestido(s) com piso de material não escorregadio, com iluminação e ventilação natural.
- 1.7. **Instalações sanitárias:** para alunos, independentes por sexo, para professores e funcionários, em construção de alvenaria, com ventilação natural, com piso e paredes revestidos de material liso e lavável, com equipamentos nas seguintes proporções, por turno:
- 01 lavatório para cada 50 alunas ou fração;
 - 01 lavatório e um vaso sanitário para cada 50 alunas ou fração;
 - 01 lavatório e um vaso sanitário para cada 50 alunos ou fração;
 - 01 vaso sanitário para cada 25 alunos ou fração;
 - 01 mictório para cada 30 alunos ou fração;
 - 01 lavatório e 01 vaso sanitário para cada 20 professores / funcionários ou fração;
 - 01 vestiário com chuveiro(s);
- 1.8. **Água potável** para uso diário dos alunos armazenado em instalações com condições de higiene e saúde prevendo limpeza, desinfecção e manutenção semestral dos reservatórios.
- 1.9. O prédio deve dispor de iluminação temporária de emergência em todas as dependências, quando tiver atividades no turno da noite.

Art. 12 – A oferta do Ensino Fundamental **na zona rural** deverá levar em conta as peculiaridades do educando, exigindo um tratamento diferenciado com base em um contexto próprio, estabelecendo paralelo entre as diferentes realidades.

§1º - Na área rural deverá haver uma escola central de ensino fundamental completo que absorva a demanda de sua área;

§2º – A escola da zona rural, com oferta de Ensino Fundamental – séries iniciais, deve atender aos pré-requisitos físicos mínimos de qualidade em relação a prédio, instalações, equipamentos e recursos didáticos. Recomenda-se que os espaços a construir contemplem o que segue:

- salas de aula com capacidade para abrigar o alunado na proporção de 1,20m² por aluno;
- sala para secretaria / direção;
- espaço para secretaria com privacidade, contando com equipamentos para os serviços de escrituração escolar, com arquivo, e assegurando a verificação da identidade de cada educando e a regularidade de sua vida escolar;
- local para a guarda dos livros e outros materiais como jogos, mapas, materiais específicos para Ciências, Artes, Educação Física ou outros componentes curriculares;
- áreas para Educação Física e recreação junto à escola;
- equipamentos e materiais didáticos para o desenvolvimento dos componentes curriculares, adequados à faixa etária dos educandos;
- refeitório / cozinha;
- instalações sanitárias adequadas ao número de educandos e ao meio físico;
- existência de água potável em condições para o consumo individual dos educandos e para as necessidades da escola.

§3º – Em escola de Ensino Fundamental – séries iniciais, na zona rural, mantida pelo Poder Público, onde o número de educandos seja reduzido, admite-se a formação de turmas multiseriadas com níveis diferenciados de conhecimento e faixa etária.

§4º - Deve haver garantia de capacitação docente específica e formação continuada para atuar nessa escola.

§5º - No caso de **escola multiseriada**, observar-se-á o disposto a seguir:

- a) não haverá turma com menos de 12 alunos;
- b) na escola com mais de 20 alunos, a cada 12 será designado mais 1 professor, até o máximo de 3 professores;
- c) o número de professores por escola será determinado tendo com referência a matrícula inicial do corrente ano letivo.

Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 13 – A educação de jovens e adultos será proporcionada àqueles que não tiveram acesso ou não concluíram os estudos referentes ao Ensino Fundamental na idade própria.

§3º - A Lei Federal nº 8069/90 (dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente) considera criança a pessoa com até 12 anos incompletos e, adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

§1º - Na Educação de Jovens e Adultos deve-se garantir o direito ao ensino fundamental com metodologias e currículos adequados e propostas pedagógicas consubstanciadas em planos de estudos e consolidadas nos Regimentos Escolares.

§2º - Os exames para conclusão do Ensino Fundamental, observada as diretrizes da LDB e os termos do Parecer 05/97 do Conselho Nacional de Educação, só poderão ser prestados por alunos maiores de 15 anos, até que sejam elaboradas as novas disposições para o Sistema Municipal de Ensino.

Art. 14 – Para a oferta da modalidade de Educação de Jovens e Adultos no Ensino Fundamental, devem a Mantenedora e a escola comprovar:

- a) A formação docente para esta modalidade de ensino;
- b) A proposta pedagógica específica para esta modalidade;
- c) Os recursos pedagógicos apropriados para esta oferta.
- d) Infra-estrutura adequada para esta oferta.

Art. 15 – Em relação à oferta de Educação de Jovens e Adultos, a Lei Federal nº 9.394/96, art. 87, §3º, inciso II, possibilita à Mantenedora do Sistema Municipal de Ensino a oferta desta modalidade através da educação à distância.

Capítulo V Da Educação Especial

Art. 16 – A educação especial será oferecida, preferencialmente, na rede regular de ensino, a educandos portadores de necessidades especiais.

Parágrafo único: Ante a peculiaridade dessa modalidade de ensino, cabe ao Conselho Municipal de Educação elaborar normas que viabilizem a sua implementação na Rede Municipal, considerando as diretrizes dos artigos 58 a 60 da LDBEN (Lei Federal nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Capítulo VI Da Organização Escolar

Art. 17 – Os estabelecimentos de Ensino Fundamental poderão organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudo, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar no grau de desenvolvimento do aluno.

§ 1º - Entende-se por ciclo, fase ou etapa o tempo de organização do ensino, definido pela proposta pedagógica da escola, conforme o disposto no art. 23, §2º, desta Resolução.

§ 2º - A organização em ciclos, fase ou etapas, consiste no agrupamento de estudantes com base na idade e / ou no nível de desenvolvimento do aluno.

§ 3º - Entende-se por alternância regular de períodos de estudo a organização do ensino em etapas presenciais na escola ou desenvolvidas em ambientes externos ao educandário, de forma seqüencial.

§ 4º - Os momentos de aprendizagem em ambientes externos à escola deverão ser orientados e supervisionados por professor encarregado do registro de frequência e da avaliação do aluno.

§ 5º - O regime de alternância somente poderá ser aplicado a situações em que há possibilidade de incorporação e valorização da experiência extra-escolar, combinada com estudos realizados na escola.

§ 6º - A escola que adotar qualquer forma de organização, de que trata o caput deste artigo, deverá apresentá-la ao Departamento de Educação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e ao Conselho Municipal de Educação, para fins de aprovação e justificativa pedagógica pertinente.

Art. 18 – Os estabelecimentos de Ensino Fundamental poderão organizar classes e turmas com alunos de séries distintas e níveis equivalentes de adiantamento na matéria para o ensino da Língua Estrangeira, Artes, Educação Física e outros componentes curriculares.

Art. 19 – Observados os dispositivos da Lei Federal nº 9.394/96, os estabelecimentos de ensino poderão implantar experiências pedagógicas visando à otimização do processo ensino-aprendizagem.

Parágrafo único: As experiências de que trata o caput deste artigo deverão ser submetidas à aprovação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e do Conselho Municipal de Educação, sob a forma de projeto pedagógico, no qual constará justificativa, objetivo, procedimentos, critérios de avaliação, recursos humanos e materiais e alterações regimentais, se for o caso.

Da Reclassificação e Classificação de Alunos

Art. 20 – Reclassificação de aluno é o seu reposicionamento em série, ciclo, período ou em outra forma de organização adotada pela escola diferente daquela indicada em sua documentação.

Art. 21 – Os estabelecimentos de ensino poderão reclassificar o aluno na série, ciclo, período ou em outra forma de organização adequada mediante processo de avaliação procedido por comissão examinadora constituída pela própria escola, para este fim designado, com observância das normas gerais pertinentes à matéria.

Art. 22 – O processo de reclassificação de alunos será disciplinado pelo estabelecimento de ensino, no seu Regimento Escolar e será apreciado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 23– Classificação é o posicionamento do aluno em etapa organizada sob forma de série anual, período semestral, ciclo, período de estudos, grupo não-seriado ou outra forma adotada pela escola.

Art. 24 – A classificação, exceto na primeira série do Ensino Fundamental, poderá ser feita:

I – por promoção, para alunos que cursaram o Ensino Fundamental, com aproveitamento na série ou em outra forma de organização adotada pela escola;

II – por transferência, para alunos procedentes de outras escolas, mediante apreciação da documentação trazida pelo aluno, em que se registre o aproveitamento nos conteúdos da Base Nacional Comum do currículo;

III -por avaliação, independente de escolarização anterior, feita pela instituição de ensino, com anuência da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, para situar o aluno na série ou em outra forma de organização adotada pela escola, adequada ao seu grau de desenvolvimento e experiência.

§ 1º - Poderão ser submetidos à avaliação prevista no inciso III deste artigo, os alunos que não possuem documentação comprobatória para ingresso no Ensino Fundamental, em qualquer modalidade, sendo o controle de frequência computado a partir da data da efetiva matrícula do aluno.

§ 2º – O Regimento Escolar definirá normas específicas para a avaliação, a serem detalhadas em documento próprio.

Art. 25 – No processo de classificação e reclassificação deverão ser considerados conhecimentos de conteúdos que compõem a Base Nacional Comum do currículo, referentes à série ou a outra forma de organização adotada pela escola, anterior àquela em que é pretendida a matrícula.

Art. 26 – Para a realização da avaliação referida no artigo anterior, a equipe técnico-pedagógica do estabelecimento ou da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com o apoio dos professores da área de conhecimento correspondente, elaborarão os instrumentos necessários, cuja aplicação deverá ser acompanhada por profissional indicado pela escola ou Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 1º - A critério da comissão examinadora, constituída pela escola, poderão ser aproveitados, para efeito da classificação ou da reclassificação, estudos devidamente comprovados concluídos pelo aluno.

§ 2º - Concluída a avaliação, a escola procederá à classificação ou reclassificação do aluno na série ou em outra forma de organização adotada, para a qual tenha demonstrado preparo, e efetivará sua matrícula, no próprio estabelecimento de ensino.

§ 3º - As provas, atas e outros documentos que comprovem a classificação ou reclassificação do aluno deverão ficar arquivados na sua pasta individual.

§ 4º - O histórico escolar do aluno deverá conter, obrigatoriamente, informações sobre o processo de classificação ou reclassificação a que ele tenha sido submetido. Entende-se por **histórico escolar** todo documento comprobatório dos anos escolares cumpridos pelo aluno em outra(s) escola(s), acrescido ao formulário adotado pela escola atual.

Dos Regimes de Progressão

Art. 27 – No Ensino Fundamental poderão ser admitidos os seguintes tipos de progressão:

- I. Progressão regular;
- II. Progressão continuada;
- III. Progressão parcial.

§ 1º - **Progressão regular** é o procedimento utilizado pela escola que permite a promoção do aluno de uma série, etapa, ciclo ou outra forma de organização, de forma seqüencial.

§ 2º - **A progressão continuada** é o procedimento utilizado pela unidade escolar que possibilita ao aluno avanços sucessivos, sem interrupções e reprovações, nas séries, ciclos, fases, períodos semestrais, alternância regular de períodos de estudo, grupo de estudo não-seriado ou forma diversa de organização.

§ 3º - Os estabelecimentos que utilizam a progressão regular por série podem adotar, no Ensino Fundamental, o regime de progressão continuada, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar e sem prejuízo da avaliação.

§ 4º - Entende-se por **progressão parcial** aquela em que o aluno passa a cursar a série seguinte, mesmo não tendo sido aprovado em todos os componentes curriculares da série anterior.

Art. 28 – Os estabelecimentos de Ensino Fundamental que adotam a progressão regular poderão admitir formas de progressão parcial, desde que seja preservada a seqüência do currículo.

Parágrafo único: A progressão parcial de que trata o caput deste artigo deverá estar prevista e detalhada, em todos os seus aspectos, no Regimento da escola.

Art. 29 – O aluno beneficiado com a progressão parcial deve cursar, em turno diverso, os componentes curriculares em que ficar dependente de aprovação.

Art. 30 – As unidades escolares deverão oferecer metodologias diversificadas de trabalho aos alunos beneficiados com o regime de progressão parcial.

Art. 31 – Não deverá constar no histórico escolar do aluno que tiver sido aprovado em componente curricular de que ficou dependente, a circunstância de que ele se beneficiou da progressão parcial.

Parágrafo único: No processo de transferência, deverá constar, no histórico escolar do aluno, se for o caso, a menção de que ele está dependendo de aprovação em algum componente curricular.

Art. 32 – O aluno transferido que ficou na dependência de aprovação em algum componente curricular na escola de origem, deverá cursá-lo na escola de destino, desde que o referido componente integre o currículo do estabelecimento que o receber, e que este adote o regime de progressão parcial.

Capítulo VII Da Avaliação

Art. 33 – A avaliação do processo ensino-aprendizagem é de responsabilidade da escola e será realizada de forma contínua, cumulativa e sistemática, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre as eventuais provas finais.

Art. 34 – A avaliação do processo ensino–aprendizagem tem por objetivos:

- I. Diagnosticar a situação real da aprendizagem do aluno e registrar seus progressos e suas deficiências;
- II. Possibilitar que os alunos auto-avaliem sua aprendizagem;
- III. Orientar o aluno quanto aos esforços necessários para superar suas dificuldades;
- IV. Fundamentar as decisões do Conselho de Classe, quanto à necessidade de procedimentos paralelos ou intensivos de reforço e de recuperação de aprendizagem, de classificação e de reclassificação de alunos;
- V. Orientar as atividades de planejamento e replanejamento dos conteúdos curriculares.

Art. 35 – Caberá a cada escola definir em seu Regimento a sistemática de avaliação de rendimento do aluno, incluindo a forma de expressão dos resultados em todos os níveis e modalidades de ensino.

Parágrafo único - As unidades escolares deverão prever, quando couber, no calendário escolar as reuniões dos conselhos de classe ou assemelhados, dos professores, alunos e pais, para conhecimento, análise dos procedimentos adotados e resultados de aprendizagens alcançados.

Art. 36 – A avaliação do aproveitamento far-se-á com atribuição de notas, menção, portfólios, pareceres descritivos ou outra forma de avaliação a cada exercício escolar realizado, envolvendo testes objetivos, tarefas escritas ou orais, trabalhos em grupos e/ou individuais, além de outros instrumentos que se fizerem oportunos, necessários e possíveis.

Parágrafo único - Os instrumentos de avaliação, necessariamente adequados à natureza da matéria e a seu tratamento metodológico, deverão ser elaborados pelo professor, de acordo com a orientação pedagógica da escola.

Da Aceleração de Estudos

Art. 37 – As escolas poderão oferecer a seus alunos com atraso escolar a possibilidade de aceleração de estudos, desde que o processo esteja previsto regimentalmente e integre a Proposta Pedagógica da escola.

Art. 38– Entende-se por **atraso escolar** a defasagem entre idade e série.

Parágrafo único – Caracteriza-se o atraso escolar pela defasagem idade / série, sempre que a diferença de idade do aluno, na respectiva série, for igual ou superior a dois anos em relação à idade prevista em lei.

Art. 39 – A aceleração de estudos para alunos com atraso escolar dar-se-á mediante o avanço nas séries, a partir de conteúdos curriculares básicos e fundamentais pré-determinados por série.

Parágrafo único – Os estudos, visando à superação do atraso escolar, poderão ser feitos fora da escola a que pertencer o aluno.

Art. 40 – A verificação da aprendizagem que vise à superação do atraso escolar deverá ser requerida à escola pelo aluno, por seus pais ou responsáveis, no caso de menor de idade.

Art. 41 – A verificação da aprendizagem dos alunos beneficiados pelo disposto nesta Resolução deverá ser acompanhada pelo Departamento de Educação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC.

Parágrafo único – Para aprovação em cada componente curricular, deverá ser exigido como aproveitamento mínimo o estabelecido no Regimento da Escola.

Art. 42 – Somente será promovido à série seguinte daquele objeto da aceleração de estudos, o aluno aprovado na série cursada normalmente.

Dos Avanços nas Séries

Art. 43 – Entende-se por **avanço** o processo segundo o qual o aluno habilita-se a cursar, no mesmo período letivo, a etapa seguinte àquela em que se encontra regularmente matriculado, passando a freqüentar apenas a etapa para a qual avançou.

Parágrafo único – Somente poderão oferecer a seus alunos o benefício de que trata a presente Resolução as escolas que o tenham previsto em seu Regimento.

Art. 44 – O avanço não poderá ocorrer em mais de uma etapa das diferentes formas de organização curricular por período letivo.

Art. 45 – O pedido do benefício de avanço deverá ser feito à escola pelo aluno ou por seus pais ou responsáveis, no caso de menor de idade, por iniciativa destes ou por sugestão da própria escola, no primeiro trimestre de cada ano letivo.

Art. 46 – A verificação da aprendizagem necessária para que se constate a possibilidade de avanço deverá ser acompanhada pelo Departamento de Educação da Secretaria Municipal de Educação – SMEC.

§ 1º - O conteúdo curricular objeto da verificação deverá ser aquele previsto para os componentes da etapa que o aluno estiver cursando.

§ 2º - Para aprovação em cada componente curricular, deverá ser exigido o aproveitamento mínimo para aprovação estabelecido no Regimento da escola.

§ 3º - O aluno só poderá avançar caso seja aprovado em todos os componentes curriculares.

Art. 47 – O aluno aprovado para a etapa seguinte, utilizando-se do dispositivo da progressão parcial, não poderá requerer avanços de estudos nessa série.

Dos Estudos de Recuperação

Art. 48 – Entende-se os **estudos de recuperação** como processos didático-pedagógicos continuados em que os estabelecimentos de ensino propiciam a seus discentes, com baixo rendimento escolar, a oportunidade de suprir as deficiências evidenciadas pelos instrumentos de verificação, para alcance dos objetivos estabelecidos.

Parágrafo único – Os estudos de recuperação, ao longo do ano letivo, terão caráter contínuo, desenvolvendo-se simultaneamente à programação normal de atividades, a fim de possibilitar ao aluno e ao professor, removerem as dificuldades surgidas no decorrer do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 49 – O planejamento dos estudos de recuperação deve prever, para seu êxito, a provisão de meios pela escola, a adoção de estratégias pelos professores e a co-participação dos alunos e pais ou responsáveis.

Art. 50 – Os regimentos escolares determinarão os procedimentos de avaliação a serem adotados para os alunos submetidos a estudos de recuperação.

Parágrafo único – Se o resultado alcançado pelo aluno, nos procedimentos de que trata este artigo, for inferior ao mínimo estabelecido em Regimento para aprovação anteriormente obtida, persistirá a avaliação já existente.

Art. 51 – A escola poderá oferecer, nos termos do seu regimento, depois de concluído o ano ou período letivo, outras oportunidades de aprendizagem e de sua verificação aos alunos que permanecerem com dificuldades.

Art. 52 – Os estudos de recuperação terão por finalidade possibilitar, mediante trabalho conjunto de professor e alunos, a revisão de conhecimentos, correção, apreensão, aprofundamento e fixação dos conteúdos trabalhados.

Parágrafo único – Os estudos de recuperação de que trata o caput deste artigo far-se-ão sob a forma de trabalho pessoal, orientação acompanhada de estudos, mediante contatos individualizados ou em pequenos grupos, realizados através de tarefas, pesquisas, trabalhos ou outras atividades adequadas.

Art. 53 - Submeter-se-ão aos estudos de recuperação os alunos que após cada exercício de avaliação, apresentarem resultados inferiores ao mínimo estabelecido no Regimento para a aprovação.

Da Frequência e da Compensação de Ausências

Art. 54 – No Ensino Fundamental será exigida do aluno, a frequência mínima de 75% do total da carga horária do período letivo.

Art. 55 – A escola deverá fazer o controle sistemático da frequência do aluno às atividades escolares e informar aos pais ou responsáveis os casos de alunos faltosos e as respectivas conseqüências.

Art. 56 – Os critérios e procedimentos para controle da freqüência e para a compensação de ausências serão disciplinados nos regimentos escolares.

Art. 57 – Fica facultado à escola incluir, no seu Regimento, normas sobre a compensação de ausências, desde que esta compensação seja programada, orientada e registrada pelo professor de classe, com a finalidade de sanar dificuldades de aprendizagem, decorrentes de freqüência irregular.

Art. 58 – A direção da escola, para atendimento de sua função social, deverá informar ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar da Infância e Adolescência a situação dos alunos faltosos, quando exceder o limite legal previsto.

Capítulo VIII Da Transferência

Art. 59 – A transferência de aluno de um para outro estabelecimento far-se-á pela Base Nacional Comum fixada legalmente.

Art. 60 – A transferência poderá ocorrer em qualquer época do ano letivo.

Art. 61 – A guia de transferência é o documento hábil para a matrícula de aluno no estabelecimento de destino.

Art. 62 – No caso de transferência durante o ano letivo a escola informará as etapas já cursadas, se for o caso, a carga horária, o percentual de freqüência obtido, e resultados da avaliação até o momento da solicitação.

Capítulo IX Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 63 – Quaisquer alterações introduzidas nos Regimentos escolares só passarão a vigorar no período letivo subsequente ao de sua aprovação.

Art. 64 – Casos especiais, não contemplados na presente Resolução, bem como os casos omissos deverão ser submetidos ao Conselho Municipal de Educação, para análise e deliberação.

Art. 65 - Após a homologação da presente Resolução, a mantenedora deverá encaminhar ao Conselho Municipal de Educação, no início do ano letivo seguinte, a documentação legal referente as escolas pertencentes a rede municipal de ensino(anexo I).

Art. 66 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Redação conjunta

Ingrid Lecke Kunde
Irlene Aguirre
Jaime Víctor Zanchet
Júlia Margarida Stein Gomes
Lurdes Natália Scheid
Marcelo Augusto Rodrigues
Maria Agraciada Karnal de Oliveira
Maria Ivone de Borba
Rose Mari Sprandel da Silva
Aprovado, por maioria, pelo Plenário, em sessão de 18 de outubro de 2004.

Ingrid Lecke Kunde,
Presidente do CME.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

FICHA CADASTRAL DAS ESCOLAS MUNICIPAIS

1. ESCOLA:.....
.....
2. ENDEREÇO:.....
.....
3. BAIRRO:.....
4. TELEFONE:.....E-MAIL:.....
5. INÍCIO DE FUNCIONAMENTO:.....
6. DECRETO DE CRIAÇÃO:.....
7. DIREÇÃO ATUAL:.....
8. ELEITA EM:
9. CÍRCULO DE PAIS E MESTRES: () SIM () NÃO
10. CONSELHO ESCOLAR: () SIM () NÃO
11. SÉRIES QUE OFERTA:.....
12. ORGANIZAÇÃO CURRICULAR:
13. REGIMENTO ESCOLAR: anexar cópia
14. PLANO DE ESTUDO: anexar cópia
15. SISTEMA DE AVALIAÇÃO: () NOTAS () PARECERES
 () CONCEITOS () PORTFOLIOS
 () OUTRO - Qual:
16. QUADRO FUNCIONAL: () DIREÇÃO () SUPERVISÃO
 () ORIENTADOR EDUCACIONAL
 () OUTROS – QUAIS:.....
.....
.....
.....
17. N.º DE PROFESSORES:
-
-
18. NÚMERO DE FUNCIONÁRIOS:
-
-

“Doe órgãos,Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes.

19.N.º DE ALUNOS ATUALMENTE:.....

20. INSTALAÇÕES:

- HIDRÁULICAS: () BOM () REGULAR () RUIM
- ELÉTRICAS: () BOM () REGULAR () RUIM
- SANITÁRIAS: () BOM () REGULAR () RUIM

21.ESTADO DE CONSERVAÇÃO DO PRÉDIO:.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

22.RECURSOS PEDAGÓGICOS:

- TV:
- VÍDEO:
- JOGOS:.....
- RETRO PROJETOR:.....
- APARELHO DE SOM:.....
- COMPUTADOR:.....
- OUTROS:.....

.....

.....

(especificar quantidade e estado de conservação).

23. SETORES DE APOIO PEDAGÓGICO:.....

.....

.....

.....

.....

“Doe órgãos,Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes.

24. LAUDO DO CORPO DE BOMBEIROS:.....

.....
.....

20. LAUDO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS:.....

.....
.....
.....

Data do Preenchimento:.....

Responsável:.....

OBSERVAÇÕES:

“Doe órgãos,Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes.